

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.336, DE 2016

Apensado: PL nº 2.917/2019

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação em defesa de grupos sociais sobre matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4336, de 2016, da nobre Deputada Luiza Erundina, pretende estabelecer o direito de resposta ou de retificação por grupos sociais, em relação a matérias publicadas ou transmitidas por veículo de comunicação social. Seu texto busca constituir uma legislação autônoma, específica para o direito de resposta a ser exercido por grupos sociais, sem alterar legislações pertinentes já em vigor sobre o tema.

No parágrafo único do seu art. 1º, o projeto estabelece que os grupos sociais abrangidos pelo seu texto são aqueles compostos por pessoas que apresentam as “mesas características biológicas ou étnicas, a mesma tradição cultural, bem como aqueles compostos de pessoas pertencentes à mesma nação”. Em seu art. 2º, por sua vez, a proposição estabelece que o direito de resposta ou de retificação deve ser exercido de forma gratuita, em razão proporcional ao agravo. Neste mesmo artigo, define-se como matéria ofensiva a “reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação, independente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize”. Além disso, o § 3º do art. 2º estabelece que a retratação ou retificação espontânea, ainda que a ela sejam dados o mesmo destaque, não impede o exercício de direito de resposta.

O art. 3º trata do prazo para o exercício do direito de resposta ou retificação, que deverá ser exercido no prazo de sessenta dias, contados da data de

cada divulgação, publicação ou transmissão considerada ofensiva ou errônea. De acordo com o parágrafo único deste artigo, o direito de resposta ou retificação poderia ser exercido de forma individualizada perante todos os veículos de comunicação social que tenham reproduzido a ofensa ou erro original.

O art. 4º trata dos legitimados a exercer o direito de resposta ou retificação, quais sejam:

- a) Ministério Público;
- b) entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses dos grupos sociais em causa;
- c) representante oficial da nação em nosso País, no caso de defesa de um grupo de pessoas da mesma nacionalidade;
- d) associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses do grupo social pertinente.

Os artigos seguintes estabelecem os ritos processuais envolvidos na análise dos eventuais casos de solicitação de direito de resposta ou retificação. Nesses artigos, determina-se que o juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou fundado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 dias, da resposta ou retificação. Estatui-se, ainda que a resposta ou retificação terá o realce, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou. Adicionalmente, estabelece-se o prazo de trinta dias para que o juiz prolate sentença, contados do ajuizamento da ação. Por fim, a proposta define que a gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação prevista no seu texto, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência. Nesses ônus, estriam incluídos os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.

Tramita, apenso à proposição original, o Projeto de Lei nº 2.917, de 2019, que altera o Código Penal e a Lei nº 13.188, de 2015 (Lei do Direito de Resposta), para tratar da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet. De autoria do nobre Deputado Valdevan Noventa, o

projeto acrescenta parágrafo 2º ao art. 143 do Código Penal, para equiparar a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, aos meios de comunicação, para fins daquela lei. Já na Lei do Direito de Resposta, a alteração proposta é o acréscimo de parágrafo único ao seu art. 1º, também para equiparar a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, a veículos de comunicação social.

O Projeto de Lei nº 4336, de 2016, e seu apenso foram distribuídos às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II). O regime de tramitação é ordinário. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisamos, nesta ocasião, o Projeto de Lei nº 4336, de 2016, da nobre Deputada Luiza Erundina, bem como seu apenso, Projeto de Lei nº 2917, de 2019, do nobre Deputado Valdevan Noventa.

A proposição principal pretende estabelecer o direito de resposta ou de retificação por grupos sociais, em relação a matérias publicadas ou transmitidas por veículo de comunicação social. Seu texto busca constituir uma legislação autônoma, específica para o direito de resposta a ser exercido por grupos sociais, sem alterar legislações pertinentes já em vigor sobre o tema. Desse modo, caso aprovado, o projeto constituiria uma nova legislação, existindo em paralelo à Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

É louvável a intenção da autora de ampliar o rol dos entes protegidos pelo direito de resposta ou retificação frente a informações transmitidas por órgãos de comunicação social. Contudo, entendemos que a proposta apresenta problemas de técnica legislativa que impossibilitam a sua aprovação. Tais problemas são gerados, primordialmente, devido à opção pela criação de uma eventual nova lei de direito de resposta ou retifica, específica para grupos sociais ou representantes de nações ou povos estrangeiros.

Essa estratégia é oposta ao princípio da consolidação das leis, que busca promover a coesão de regras pertinentes a um mesmo tema em um único diploma legal, de modo a tornar o sistema legal brasileiro mais lógico e acessível. O Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, ao analisar o PL nº 4336/2016, chegou a conclusões similares. De acordo com o Parecer CCS nº 4, de 2019, que teve como relator o Conselheiro João Camilo Júnior, a proposição “fere o princípio elucidado pelo professor Kildare Gonçalves Carvalho no que diz respeito à enunciação do objeto e indicação do âmbito de aplicação”. O parecer ressalta também, ainda de acordo com Kildare Carvalho, que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. Como ressaltamos anteriormente, este não é o caso do PL 4336/2016, que pretende estabelecer uma nova legislação paralela à que atualmente rege o direito de resposta, gerando assim uma possível concorrência entre dois diplomas que compartilham do mesmo intuito, porém trançando regras distintas e potencialmente conflitantes.

No que concerne à proposição apenas, Projeto de Lei nº 2917, de 2019, consideramos seu texto meritório e oportuno. O projeto acrescenta parágrafo 2º ao art. 143 do Código Penal, para equiparar a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, aos meios de comunicação. Já na Lei do Direito de Resposta, a alteração proposta é o acréscimo de parágrafo único ao seu art. 1º, também para equiparar a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, a veículos de comunicação social. Na justificção do seu projeto, o autor ressalta que tais equiparações são uma forma de dar maior garantia à aplicabilidade do direito de resposta e da obrigatoriedade de retratação, na medida em que passa a abarcar os conteúdos transmitidos por meio de aplicações de internet.

Aqui, é nosso dever nos reportar mais uma vez ao excelente Parecer do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, que também avaliou o texto do PL nº 2917, de 2019. No parecer, ressalta-se o fato de o texto da proposição do nobre Deputado Valdevan Noventa contemplar o advento das novas mídias, registrando claramente o seu objetivo de aperfeiçoar normas já existentes, de modo a adequá-las ao constante avanço tecnológico experimentado nas comunicações. Compartilhamos da percepção do Conselho de Comunicação Social, ressaltando a conveniência e oportunidade do PL nº 2917, na medida em que amplia as possibilidades de aplicação de direito de resposta no mundo digital.

Consideramos, pois, que o projeto de lei nº 2917, de 2019, traz importantes novidades ao regramento brasileiro relativo ao direito de resposta,

devendo ser adotados o mais rapidamente possível. Entretanto, vislumbramos a necessidade de aposição de pequenos ajustes ao seu texto. Tais ajustes são necessários tão somente para ampliar a clareza das suas regras, sem qualquer alteração de mérito na proposta.

Já em relação ao PL 4336, de 2016, em que pese a sua nobre intenção de ampliar as proteções geradas pelo direito de resposta, consideramos seu texto inexecutável, na medida em que opta pela construção de um texto que iria coexistir com a lei de direito de resposta já existente. Essa duplicidade de tratamentos para um mesmo tema não é preconizada pela boa técnica legislativa, pelos motivos já expostos anteriormente.

Assim, ofertamos voto pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei nº 4.336, de 2016 e pela **APROVAÇÃO** do seu apenso, projeto de lei nº 2.917, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2019

Modifica o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet.

Art. 2º. O art. 143 do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 143.

§ 1º

§ 2º Para efeitos deste artigo, equipara-se a meios de comunicação a internet, em especial as suas aplicações e incluindo as redes sociais, devendo o querelado assegurar-se de empregar, na divulgação da retratação por estes meios, os mesmos recursos utilizados para a prática do crime.” **(NR)**

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, equipara-se a veículo de comunicação social a internet, em especial as suas aplicações e incluindo as redes sociais.” **(NR)**

Art 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CLEBER VERDE
Relator